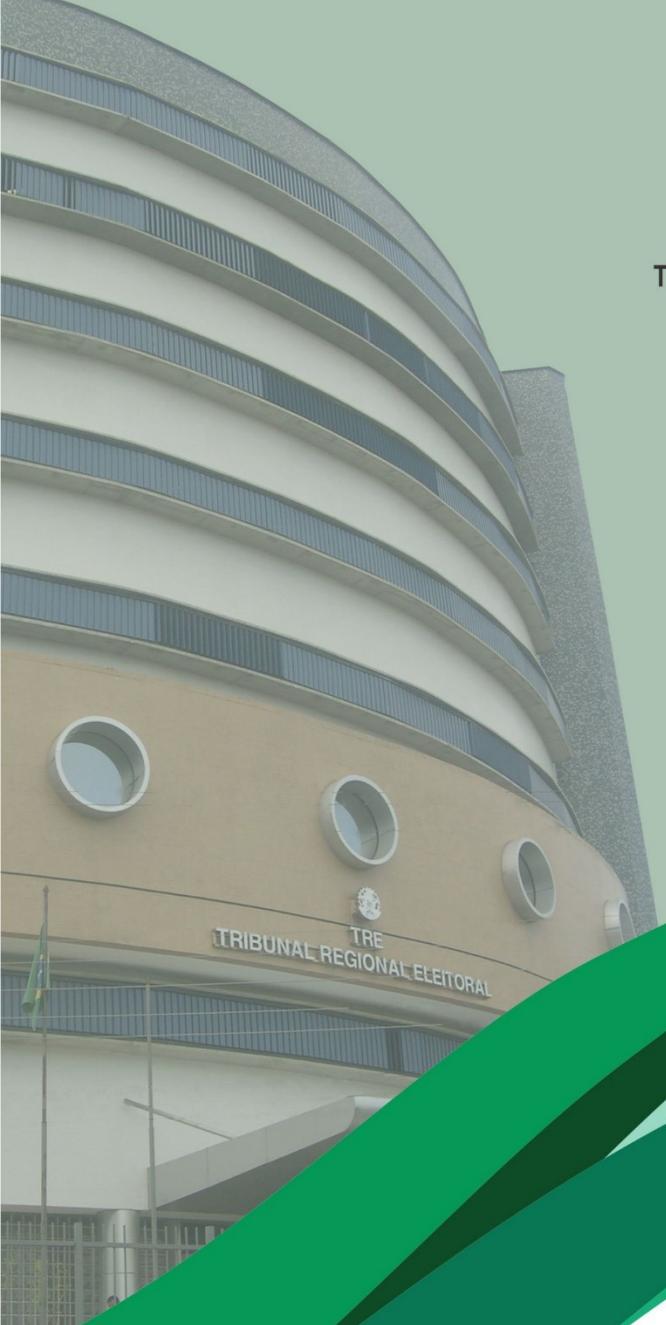




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

TERESINA – PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO

TRE-PI

SETEMBRO 2022
Ano XI – Número 9

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

8

- Eleições 2018. ação de investigação judicial eleitoral. ação de impugnação de mandato eletivo. preliminares: ilegitimidade passiva rejeição. mérito: contratação de aplicativo (Brasil Feliz de Novo) para ampliação de engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes; difusão de atividades e aspectos ideológicos; objeto contratual não vedado em lei; prestação de contas com especificação da contratação, objeto e legalidade; submissão do aplicativo à perícia que atestou necessidade de cadastramento de usuário, difusão de notícias relativas ao pt e matérias de índole esquerdistas. no âmbito local a prática de diversas matérias jornalistas e posts do twitter. não é possível precisar o nível de difusão da informação; ausência de impacto local; notícia divulgada a nível nacional; necessidade de robustez das provas colacionadas e liame entre a conduta e eventual benefício ao candidato; ausência de comprovação de comprometimento da lisura e normalidade das eleições no termos do parágrafo único do artigo 19 da lei complementar 64/ 90. não visualização de conduta apta à desequilibrar o pleito. soberania do voto resguardada; prevalecimento da vontade popular; abuso de poder não configurados. improcedência das ações.

02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

9 – 11

- Recurso ordinário. ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). eleições 2020. conduta vedada – lei 9.504/1997, art. 73, §10. litisconsórcio passivo necessário com o executor do fato e decadência: descabimento – prejudicial afastada. suficiente comprovação dos fatos atribuídos ao investigado/recorrente – caracterização do ilícito independentemente da existência de intuito eleitoreiro. aplicação de multa no mínimo legal (lei 9.504/1997, art. 73, § 4º). sentença mantida.
- Eleições 2018. ação de investigação judicial eleitoral. ação de impugnação de mandato eletivo. preliminares: ilegitimidade passiva rejeição. mérito: contratação de aplicativo (Brasil Feliz de novo) para ampliação de engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes; difusão de atividades e aspectos ideológicos; objeto contratual não vedado em lei; prestação de contas com especificação da contratação, objeto e legalidade; submissão do aplicativo à perícia que atestou necessidade de cadastramento de usuário, difusão de notícias relativas ao pt e matérias de índole esquerdistas. no âmbito local a prática de diversas matérias jornalistas e posts do twitter. não é possível precisar o nível de difusão da informação; ausência de impacto local; notícia divulgada a nível nacional; necessidade de robustez das provas colacionadas e liame entre a conduta e eventual benefício ao candidato; ausência de comprovação de comprometimento da lisura e normalidade das eleições no termos do parágrafo único do artigo 19 da lei complementar 64/90. não visualização de conduta apta à desequilibrar o pleito. soberania do voto resguardada; prevalecimento da vontade popular; abuso de poder não configurado. improcedência das ações.
- Eleições 2018. ação de investigação judicial eleitoral. ação de impugnação de mandato eletivo. preliminares: ilegitimidade passiva rejeição. mérito: contratação de aplicativo (Brasil Feliz de Novo) para ampliação de engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes; difusão de atividades e aspectos ideológicos; objeto contratual não vedado em lei; prestação de contas com especificação da contratação, objeto e legalidade; submissão do aplicativo à perícia que atestou necessidade de cadastramento de usuário, difusão de notícias relativas ao pt e matérias de índole esquerdistas. no âmbito local a prática de diversas matérias jornalistas e posts do twitter. não é possível precisar o nível de difusão da informação; ausência de impacto local; notícia divulgada a nível nacional; necessidade de robustez das provas colacionadas e liame entre a conduta e eventual benefício ao candidato; ausência de comprovação de comprometimento da lisura e normalidade das eleições no termos do parágrafo único do artigo 19 da lei complementar 64/90. não visualização de conduta apta à desequilibrar o pleito. soberania do voto resguardada; prevalecimento da vontade popular; abuso de poder não configurado. improcedência das ações.

03 AÇÃO PENAL

12

- Recurso criminal eleitoral. ação penal. art. 348, §1º, do código eleitoral. prejudicial de mérito. prazo prescricional fixado segundo a pena em concreto. reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Provimento.

04 ALISTAMENTO ELEITORAL

13 – 14

- Recurso eleitoral. alistamento eleitoral. comprovação de domicílio eleitoral. resolução tse nº 23.659/2021. apresentação, na via recursal, do documento faltante. art. 23 e art. 62, § 1º, da resolução de regência. possibilidade. não ocorrência de preclusão. cumprimento dos demais requisitos exigidos para deferimento de alistamento eleitoral. sentença reformada.
- Recurso eleitoral. eleitor. transferência de domicílio. indeferimento na origem. pendências relativas à comprovação de quitação eleitoral e de endereço no município de destino. superação na fase recursal. possibilidade. sentença reformada.
- Recurso eleitoral. eleitor. requerimento de transferência de domicílio. indeferimento por ausência de comprovação de quitação eleitoral e de endereço no município de destino. pendências supridas na fase recursal. possibilidade. sentença reformada.

05 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

15 – 18

- Embargos de declaração – ação de impugnação – captação ilícita de sufrágio – perfuração de poços – propaganda institucional – nomeações em período vedado – parcial procedência – cassação do mandato – novas eleições – recurso parcialmente provido – aplicação de multa – embargos desprovvidos.
- Embargos de declaração. prestação de contas. partido liberal. exercício financeiro de 2019. omissões. obscuridade. inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. matéria devidamente enfrentada. pretensão de reexame da causa. recurso conhecido. embargos não acolhidos.
- Embargos de declaração. prestação de contas. partido liberal. exercício financeiro de 2019. omissões. obscuridade. inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. matéria devidamente enfrentada. pretensão de reexame da causa. recurso conhecido. embargos não acolhidos.
- Embargos de declaração. art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC. recurso eleitoral. alegação de contradição da decisão embargada. negativa de prova pericial e desprovimento por ausência de provas. violação ao devido processo legal. destinatário da prova é o juízo. a produção de prova pericial não diz respeito a uma pretensão específica de uma parte. caráter público. nulidade de sentença. embargos providos.
- Embargos de declaração. divulgação de pesquisa irregular. inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. matéria devidamente enfrentada. pretensão de reexame da causa. recurso conhecido. embargos não acolhidos.
- Embargos de declaração em embargos de declaração. prestação de contas anual. partido político. exercício financeiro 2020. contas aprovadas com ressalvas. omissão ou víncio material. inexistência. mera rediscussão da matéria. rejeição dos embargos.
- Embargos de declaração. embargos nos embargos. eleições 2020. prestação de contas. partido. vícios inexistentes. desprovimento.

06 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

19 – 21

- Recurso em prestação de contas. candidato ao cargo de vereador. eleições 2020. resolução tse nº 23.607/2019. contas julgadas desaprovadas. irregularidades. extratos bancários não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha. omissão de receitas e despesas. ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC. omissão de despesas com serviços advocatícios inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. recolhimento ao tesouro nacional. sentença mantida. desaprovação. desprovimento do recurso.
- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidata. preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para regularização processual. acolhida. retorno dos autos à juízo de origem.
- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para regularização processual. acolhida. retorno dos autos à juízo de origem.
- Eleições municipais 2020. recurso. prestação de contas. campanha eleitoral. candidata. apresentação de prestação de contas finais intempestiva. ausência de cumprimento de diligência. contas não prestadas.
- Recurso. prestação de contas de campanha. eleições 2020. preliminar. falta de intimação pessoal do prestador para regularizar representação processual. cerceamento de defesa. nulidade da sentença.

- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. partido político. preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para regularização processual. acolhida. retorno dos autos à juízo de origem.
- Eleitoral. eleições 2012. contas de campanha julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. tse 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). inocorrência de prescrição e decadência. sanção introduzida pela resolução tse nº 23.465/2015. inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Prestação de contas anual. partido político. exercício 2019. resolução tse nº 23.546/2017. irregularidades graves. razoabilidade e proporcionalidade. inaplicável. desaprovação.
- Eleitoral. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2011. julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. tse 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Eleitoral. eleições 2012. contas de campanha julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. tse 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). preliminares de carência de ação e de prescrição. rejeição. mérito. sanção introduzida pelas resoluções tse nº 23.432/2014 e 23.465/15. inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Recurso. prestação de contas de campanha. eleições 2020. contas julgadas desaprovadas. preliminar. cerceamento de defesa. ausência de intimação da candidata para constituição de advogado. inobservância do art. 98, § 8º da resolução tse nº 23.607/2019. nulidade da sentença. retorno dos autos à origem.
- Eleitoral. eleições 2012. contas de campanha julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. tse 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). sanção introduzida pela resolução tse nº 23.465/2015. inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2019. ausência de nota fiscal. não apresentação de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferência bancária onde conste o cpf ou cnpj do beneficiário. ausência de prova material relativa às pesquisas de opinião. emissão de cheque em favor do partido sem constituição de fundo de caixa. realização de despesas sem comprovação com recursos do fundo partidário. ausência de comprovação de capacidade operacional. indícios. não comprovação de utilização de recursos destinados à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. aplicação do valor nas eleições subsequentes. desaprovação das contas. resarcimento ao erário. multa.
- Eleitoral. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2011. julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. tse 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. prestação de contas. eleições de 2014. contas julgadas não prestadas. contas anteriores à edição da resolução tse nº 23.465/2015. sanção introduzida pela mencionada resolução. aplicação dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. prestação de contas. eleições de 2014. contas julgadas não prestadas. contas anteriores à edição da resolução tse nº 23.465/2015. sanção introduzida pela mencionada resolução. aplicação dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. prestação de contas. eleições de 2014. contas julgadas não prestadas. contas anteriores à edição da resolução tse nº 23.465/2015. sanção introduzida pela mencionada resolução. aplicação dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Eleitoral. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2011. julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. tse 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.

- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. partido. citação exclusiva do presidente do partido. ausência de citação da agremiação partidária. preliminar de nulidade de sentença. acolhida. retorno dos autos à zona de origem.
- Eleitoral. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2011. julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. tse 23.571/2018, arts. 54–n a 54–t). inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2014. contas julgadas não prestadas. contas anteriores à edição da resolução tse nº 23.465/2015. sanção introduzida pela mencionada resolução. aplicação dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.
- Prestação de contas anual – exercício financeiro 2018 – contas originalmente julgadas não prestadas – pedido de regularização – deferido.
- Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária. indeferimento do pedido de regularização.
- Suspensão de anotação de órgão partidário regional. prestação de contas. exercício financeiro de 2013. não prestadas. trânsito em julgado. inexistência de sanção. inaplicabilidade ao caso. irretroatividade. pedido improcedente.
- Suspensão de anotação de órgão partidário regional. prestação de contas. exercício financeiro de 2014. não prestadas. trânsito em julgado. inexistência de sanção. inaplicabilidade ao caso. irretroatividade. pedido improcedente.
- Suspensão de anotação de órgão partidário regional. prestação de contas. exercício financeiro de 2013. não prestadas. trânsito em julgado. inexistência de sanção. inaplicabilidade ao caso. irretroatividade. pedido improcedente.
- Suspensão de anotação de órgão partidário regional. prestação de contas. eleições 2014. não prestadas. trânsito em julgado. preliminar. interesse de agir. emenda da inicial. prescrição. inexistência de sanção. inaplicabilidade ao caso. irretroatividade. pedido improcedente.
- Suspensão de anotação de órgão partidário regional. não vigente. representação dirigida ao órgão nacional. prestação de contas. exercício financeiro de 2013. não prestadas. trânsito em julgado. inexistência de sanção. inaplicabilidade ao caso. irretroatividade. pedido improcedente.

08 PROCESSO ADMINISTRATIVO

34 – 36

- Eleições gerais 2022. composição das juntas eleitorais. substituição. art. 36 do código eleitoral. ausência de impugnações. homologação.
- Resolução nº 455, de 8 de setembro de 2022 - altera a resolução tre/pi nº 271, de 1º de outubro de 2013, e a resolução tre/pi nº 232, de 13 de dezembro de 2011, para dispor sobre atribuições de direção, gerenciamento, coordenação e controle de ocupantes de funções comissionadas de assistentes, e dá outras providências.
- Resolução nº 456, de 8 de setembro de 2022 - altera a resolução tre/pi nº 271, de 1º de outubro de 2013, para atualizar as competências regimentais das unidades componentes da corregedoria regional eleitoral do piauí, bem como providenciar a transferência da responsabilidade de supervisão, acompanhamento e orientação dos procedimentos relativos a filiação partidária, para a seção de gerenciamento de dados partidários, da secretaria judiciária.
- Processo administrativo. pedido de renúncia. cargo de juiz eleitoral. cumprimento das formalidades legais pela magistrada. ato unilateral e potestativo. homologação referendada. determinação de abertura de novo edital de inscrição de interessados para preenchimento de vaga de juiz da 5ª zona eleitoral. manutenção do exercício das funções eleitorais pelo juiz designado pela portaria 469/2022 até dois meses após a eleição. cumprimento da resolução tse nº 21.009/2002.
- Administrativo. acórdão tcu nº 1.031/2022 – 2ª câmara. autuação de processos administrativos. oportunidade contraditório e ampla defesa – cumprimento da determinação emanada do supremo tribunal federal (mandado de segurança 31.141). análise da situação dos servidores atingidos pelo deliberação da corte de contas. acolhimento da objeção de coisa julgada administrativa e da alegação de decadência. envio dos autos ao tribunal de contas da união.
- Resolução nº 457, de 15 de setembro de 2022 - introduz alterações na resolução tre-pi nº 376, de 20 de agosto de 2019, para adequar as competências específicas da 98ª zona eleitoral para o

processamento e julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais às disposições da resolução tse nº 23.691/2022.

- Resolução nº 458, de 19 de setembro de 2022 - dispõe sobre a política de nivelamento, atualização e renovação da infraestrutura de tecnologia da informação no âmbito da justiça eleitoral do piauí.
- Resolução nº 459, de 22 de setembro de 2022 - altera a resolução tre/pi nº 120, de 09 de junho de 2006 para remanejar função comissionada da estrutura da presidência para a coordenadoria de auditoria interna do tribunal regional eleitoral do piauí.
- Resolução nº 460, de 27 de setembro de 2022 - altera o regimento interno do tribunal regional eleitoral do piauí.
- Eleições 2022. processo administrativo. relação dos postos avançados de transmissão. aprovação da relação enviada pelaSTI.
- Eleições gerais 2022. composição das juntas eleitorais. substituição. art. 36 do código eleitoral. ausência de impugnações. homologação.

09 MANDADO DE SEGURANÇA

37

- Agravo regimental. mandado de segurança. deferimento liminar de pedido de produção de prova pericial indeferida na primeira instância. decisão terminativa denegatória da segurança pleiteada, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. decisão de mérito no processo principal proferida no primeiro grau. alegação da manutenção do interesse processual. decisão que teria incorrido em cerceamento de defesa. injustificada negativa de apreciação das razões fáticas apresentadas anteriormente pelos agravantes. pedido de nulidade da prova pericial deferida liminarmente. recurso interposto com efeito suspensivo. óbice do art. 5º, ii, da lei nº 12.016/2009. desprovimento do agravo.
- Agravo regimental. mandado de segurança. alegação de teratologia e ilegalidade de decisão interlocutória proferida em ação de impugnação de mandato eletivo. designação de nova audiência para oitiva de testemunhas ausentes na primeira realização do ato. decisão interlocutória que se enquadra nos poderes instrutórios do juiz. teratologia não configurada de forma patente e inequívoca. pedido de liminar indeferido. segurança denegada por decisão monocrática. interposto agravo interno. negado provimento.

10 REPRESENTAÇÃO

38

- Recurso eleitoral. demissão de servidores após as eleições e antes da posse dos eleitos. conduta vedada. configuração. aplicação de multa. recurso conhecido e parcialmente provido. i – do litisconsórcio passivo necessário.

11 REVISÃO ELEITORAL

39

- Recurso em requerimento de revisão eleitoral. vínculo familiar e afetivo comprovado. recurso conhecido e provido

12 ANEXO I – DESTAQUE

40 – 50

13 ANEXO II – RELATÓRIO PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS

51

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602035-44.2018.6.18.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20.09.2022

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATAÇÃO DE APPLICATIVO (BRASIL FELIZ DE NOVO) PARA AMPLIAÇÃO DE ENGAJAMENTO DE USUÁRIOS E ATIVISTAS DIGITAIS NAS REDES; DIFUSÃO DE ATIVIDADES E ASPECTOS IDEOLÓGICOS; OBJETO CONTRATUAL NÃO VEDADO EM LEI; PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ESPECIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, OBJETO E LEGALIDADE; SUBMISSÃO DO APPLICATIVO À PERÍCIA QUE ATESTOU NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE USUÁRIO, DIFUSÃO DE NOTÍCIAS RELATIVAS AO PT E MATÉRIAS DE ÍNDOLE ESQUERDISTAS. NO ÂMBITO LOCAL A PRÁTICA DE DIVERSAS MATÉRIAS JORNALISTAS E POSTS DO TWITTER. NÃO É POSSÍVEL PRECISAR O NÍVEL DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; AUSÊNCIA DE IMPACTO LOCAL; NOTÍCIA DIVULGADA A NÍVEL NACIONAL; NECESSIDADE DE ROBUSTEZ DAS PROVAS COLACIONADAS E LIAME ENTRE A CONDUTA E EVENTUAL BENEFÍCIO AO CANDIDATO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA LISURA E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 64/ 90. NÃO VISUALIZAÇÃO DE CONDUTA APTA À DESEQUILIBRAR O PLEITO. SOBERANIA DO VOTO RESGUARDADA; PREVALECIMENTO DA VONTADE POPULAR; ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

1. As Ações em tela foram propostas por suposta prática de conduta eleitoral vedada (abuso de poder econômico), em razão da contratação de influenciadores digitais, por intermédio da agência Fórmula Tecnologia Ltda., para impulsionar a campanha eleitoral, divulgando e enaltecedo a trajetória e as ações do então candidato do PT, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, na rede social Twitter, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 30-A da Lei nº 9.504/1997.
- 2 Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Aplicativo Brasil Feliz de Novo direcionado ao Público político-partidário (âmbito interno) favoráveis aos candidatos do PT. Objetivava ampliação de engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes; difusão de atividades e aspectos ideológicos.
4. Objeto contratual não vedado em lei; Não se observa ilegalidade patente haja vista a prestação de contas com especificação da contratação, objeto e legalidade. Cumpre destacar que a referida Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores foi julgada aprovada de forma que a contratação já fora avaliada (pelo menos em sede de legitimidade, transparência de gastos e higidez das contas) por essa corte.
5. Submissão do aplicativo à perícia que atestou necessidade de cadastramento de usuário, difusão de notícias relativas ao PT e matérias de ínbole esquerdistas.
6. Apuração se a conduta se enquadraria no ilícito de abuso de poder econômico. No âmbito local o desenvolvimento da tática e *modus operandi* se deu através da prática de diversas matérias jornalistas e posts do twitter. Não é possível precisar o nível de difusão da informação; não há informação no conjunto probatório que ateste isso. Ausência de impacto local; notícia divulgada a nível nacional; necessidade de robustez das provas;
7. Para a caracterização da prática do abuso do poder político exige-se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos, apto a demonstrar que os investigados efetivamente se beneficiaram das condutas praticadas o que não restou comprovado. Desta feita impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo);
8. Liame entre a conduta e eventual benefício ao candidato; ausência de comprovação de comprometimento da lisura e normalidade das eleições nos termos do parágrafo único do artigo 19 da lei complementar 64/ 90. Não visualização de conduta apta a desequilibrar o pleito.
9. Soberania do voto resguardada; prevalecimento da vontade popular; abuso de poder não configurado.
- 10 Ações Improcedentes.

02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600402-10.2020.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06.09.2022

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ART. 73, § 10. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O EXECUTOR DO FATO E DECADÊNCIA: DESCABIMENTO – PREJUDICIAL AFASTADA. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO INVESTIGADO/RECORRENTE – CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE INTUITO ELEITOREIRO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL (LEI 9.504/1997, ART. 73, § 4º). SENTENÇA MANTIDA.

Decadência por ausência de litisconsorte passivo necessário.

- A legitimidade passiva, mesmo nas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE), deve ser aferida à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com a exposição fática constante da petição inicial.
- Na espécie, embora mencione o nome de outro agente público, a inicial atribui ao investigado/recorrente, Chefe do Executivo Municipal na ocasião, o comando da conduta tida por irregular, que teria sido praticada para beneficiar a candidatura de correligionário do ex-Prefeito.
- Assim, o terceiro mencionado não é apontado como autor do fato supostamente ilícito, mas como seu mero executor, subordinado ao investigado/recorrente, com o intuito de demonstrar a ligação entre este e a conduta vedada objeto da investigação.
- E, conforme a orientação prevalecente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é dispensável a formação de litisconsórcio passivo entre o indigitado autor do fato e aquele que participa de sua materialização na condição de mero executor da conduta vedada ou abusiva.
- Afastada a necessidade de litisconsórcio passivo, resulta esvaziada a alegação de decadência, erigida a partir do suposto vício na formação da relação processual. Prejudicial afastada.

Mérito:

- O artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) veda a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano de eleições, exceto nas situações de calamidade pública e estado de emergência ou na hipótese de programas sociais autorizados em lei e com previsão orçamentária precedente.
- É desnecessário, para a configuração do ilícito, que o comportamento do agente interfira efetivamente na legitimidade ou na normalidade do processo eleitoral, pois a lesão aos bens jurídicos tutelados é presumida pela própria lei. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as condutas vedadas pela Lei das Eleições têm natureza objetiva e se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição típica do comportamento proibido, independentemente da motivação eleitoreira ou não. Assim, a conduta descrita no § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições resta configurada “ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro (TSE, AgRg em AgIn nº 12.165; rel. Min. ARNALDO VERSIANI; julgado em 19/08/2010).
- No caso sob exame, o acervo probatório revela que, de fato, parte de um imóvel privado, pertencente a terceira pessoa, foi beneficiada com recursos públicos em outubro de 2020, porquanto comprovado o emprego de maquinário do Município de Paulistana/PI (patrol) em serviços realizados na referida propriedade a pretexto de favorecer o escoamento da produção de mel.
- Não se verifica, por outro lado, a ocorrência de uma das situações que excluiriam a ilicitude do fato: (a) calamidade pública, (b) estado de emergência e (c) programas sociais autorizados em lei ou já em execução orçamentária no ano anterior.
- Em relação ao *quantum* da multa aplicada, deve permanecer no montante arbitrado na origem, que corresponde ao mínimo prescrito em lei (cinco mil UFIR – Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).
- Sentença confirmada. Recurso desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601192-79.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20.09.2022

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATAÇÃO DE APPLICATIVO (BRASIL FELIZ DE NOVO) PARA AMPLIAÇÃO DE ENGAJAMENTO DE USUÁRIOS E ATIVISTAS DIGITAIS NAS REDES; DIFUSÃO DE ATIVIDADES E ASPECTOS IDEOLÓGICOS; OBJETO CONTRATUAL NÃO VEDADO EM LEI; PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ESPECIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, OBJETO E LEGALIDADE; SUBMISSÃO DO APPLICATIVO À PERÍCIA QUE ATESTOU NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE USUÁRIO, DIFUSÃO DE NOTÍCIAS RELATIVAS AO PT E MATÉRIAS DE ÍDOLE ESQUERDISTAS. NO ÂMBITO LOCAL A PRÁTICA DE DIVERSAS MATÉRIAS JORNALISTAS E POSTS DO TWITTER. NÃO É POSSÍVEL PRECISAR O NÍVEL DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; AUSÊNCIA DE IMPACTO LOCAL; NOTÍCIA DIVULGADA A NÍVEL NACIONAL; NECESSIDADE DE ROBUSTEZ DAS PROVAS COLACIONADAS E LIAME ENTRE A CONDUTA E EVENTUAL BENEFÍCIO AO CANDIDATO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA LISURA E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO VISUALIZAÇÃO DE CONDUTA APTA À DESEQUILIBRAR O PLEITO. SOBERANIA DO VOTO RESGUARDADA; PREVALECIMENTO DA VONTADE POPULAR; ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

1. As Ações em tela foram propostas por suposta prática de conduta eleitoral vedada (abuso de poder econômico), em razão da contratação de influenciadores digitais, por intermédio da agência Fórmula Tecnologia Ltda., para impulsionar a campanha eleitoral, divulgando e enaltecedo a trajetória e as ações do então candidato do PT, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, na rede social Twitter, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 30-A da Lei nº 9.504/1997.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Aplicativo Brasil Feliz de Novo direcionado ao Público político-partidário (âmbito interno) favoráveis aos candidatos do PT. Objetivava ampliação de engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes; difusão de atividades e aspectos ideológicos.
4. Objeto contratual não vedado em lei; Não se observa ilegalidade patente haja vista a prestação de contas com especificação da contratação, objeto e legalidade. Cumpre destacar que a referida Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores foi julgada aprovada de forma que a contratação já fora avaliada (pelo menos em sede de legitimidade, transparência de gastos e higidez das contas) por essa corte.
5. Submissão do aplicativo à perícia que atestou necessidade de cadastramento de usuário, difusão de notícias relativas ao PT e matérias de ídole esquerdistas.
6. Apuração se a conduta se enquadra no ilícito de abuso de poder econômico. No âmbito local o desenvolvimento da tática e modus operandi se deu através da prática de diversas matérias jornalistas e posts do twitter. Não é possível precisar o nível de difusão da informação; não há informação no conjunto probatório que ateste isso. Ausência de impacto local; notícia divulgada a nível nacional; necessidade de robustez das provas;
7. Para a caracterização da prática do abuso do poder político exige-se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos, apto a demonstrar que os investigados efetivamente se beneficiaram das condutas praticadas o que não restou comprovado. Desta feita impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo);
8. Liame entre a conduta e eventual benefício ao candidato; ausência de comprovação de comprometimento da lisura e normalidade das eleições nos termos do Parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar 64/90. Não visualização de conduta apta a desequilibrar o pleito.
9. Soberania do voto resguardada; prevalecimento da vontade popular; abuso de poder não configurado.
10. Ações Improcedentes.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0601257-74.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20.09.2022

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATAÇÃO DE APPLICATIVO (BRASIL FELIZ DE NOVO) PARA AMPLIAÇÃO DE ENGAJAMENTO DE USUÁRIOS E ATIVISTAS DIGITAIS NAS REDES; DIFUSÃO DE ATIVIDADES E ASPECTOS IDEOLÓGICOS; OBJETO CONTRATUAL NÃO VEDADO EM LEI; PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ESPECIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, OBJETO E LEGALIDADE; SUBMISSÃO DO APPLICATIVO À PERÍCIA QUE ATESTOU NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE USUÁRIO, DIFUSÃO DE NOTÍCIAS RELATIVAS AO PT E MATÉRIAS DE ÍDOLE ESQUERDISTAS. NO ÂMBITO LOCAL A PRÁTICA DE DIVERSAS MATÉRIAS JORNALISTAS E POSTS DO TWITTER. NÃO É POSSÍVEL PRECISAR O NÍVEL DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; AUSÊNCIA DE IMPACTO LOCAL; NOTÍCIA DIVULGADA A NÍVEL NACIONAL; NECESSIDADE DE ROBUSTEZ DAS PROVAS COLACIONADAS E LIAME ENTRE A CONDUTA E EVENTUAL BENEFÍCIO AO CANDIDATO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA LISURA E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO VISUALIZAÇÃO DE CONDUTA APTA À DESEQUILIBRAR O PLEITO. SOBERANIA DO VOTO RESGUARDADA; PREVALECIMENTO DA VONTADE POPULAR; ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

1. As Ações em tela foram propostas por suposta prática de conduta eleitoral vedada (abuso de poder econômico), em razão da contratação de influenciadores digitais, por intermédio da agência Fórmula Tecnologia Ltda., para impulsionar a campanha eleitoral, divulgando e enaltecedo a trajetória e as ações do então candidato do PT, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, na rede social Twitter, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 30-A da Lei nº 9.504/1997.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Aplicativo Brasil Feliz de Novo direcionado ao Público político-partidário (âmbito interno) favoráveis aos candidatos do PT. Objetivava ampliação de engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes; difusão de atividades e aspectos ideológicos.
4. Objeto contratual não vedado em lei; Não se observa ilegalidade patente haja vista a prestação de contas com especificação da contratação, objeto e legalidade. Cumpre destacar que a referida Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores foi julgada aprovada de forma que a contratação já fora avaliada (pelo menos em sede de legitimidade, transparência de gastos e higidez das contas) por essa corte.
5. Submissão do aplicativo à perícia que atestou necessidade de cadastramento de usuário, difusão de notícias relativas ao PT e matérias de ídole esquerdistas.
6. Apuração se a conduta se enquadra no ilícito de abuso de poder econômico. No âmbito local o desenvolvimento da tática e modus operandi se deu através da prática de diversas matérias jornalistas e posts do twitter. Não é possível precisar o nível de difusão da informação; não há informação no conjunto probatório que ateste isso. Ausência de impacto local; notícia divulgada a nível nacional; necessidade de robustez das provas;
7. Para a caracterização da prática do abuso do poder político exige-se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos, apto a demonstrar que os investigados efetivamente se beneficiaram das condutas praticadas o que não restou comprovado. Desta feita impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo);
8. Liame entre a conduta e eventual benefício ao candidato; ausência de comprovação de comprometimento da lisura e normalidade das eleições nos termos do Parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar 64/90. Não visualização de conduta apta a desequilibrar o pleito.
9. Soberania do voto resguardada; prevalecimento da vontade popular; abuso de poder não configurado.
10. Ações Improcedentes.

03 AÇÃO PENAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000029–32.2012.6.18.0095. ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 28.09.2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 348, §1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO SEGUNDO A PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO.

1. Dentre as cinco penas cominadas aos recorrentes, o patamar mais alto foi a de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. O prazo prescricional, considerando a pena em concreto, portanto, é de oito anos, consoante dispõem os arts. 109, IV, do Código Penal.
2. Após recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do curso do prazo prescricional até a prolação da sentença.
3. Alcançada a conduta delitiva pela prescrição, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade perante os réus, ora recorrentes. Art. 107, IV, do Código Penal. Precedentes de outras Cortes Eleitorais.
4. Prescreve igualmente a pena pecuniária aplicada ao caso, pois imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade. Art. 114, II, do CP.
5. Conhecidos e PROVIDOS os recursos criminais eleitorais para extinguir a punibilidade dos recorrentes, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
6. Remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para apuração da responsabilidade pelo decurso do lapso temporal de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

04 ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600019–34.2022.6.18.0047. ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 08.09.2022

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. APRESENTAÇÃO, NA VIA RECURSAL, DO DOCUMENTO FALTANTE. ART. 23 e ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DEFERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sob a égide da Resolução TSE nº 23.659/2021, não há que se falar em preclusão da apresentação de documentos do eleitor. Isso porque o §1º, do art. 62, de norma de regência, prevê que: “se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.”
2. Na espécie, o eleitor deixou de atender à diligência feita pelo Cartório Eleitoral, para apresentar comprovante de residência em seu nome, ou demonstrar eventual vínculo com o proprietário do imóvel originalmente apresentado, com vistas ao deferimento do seu requerimento de alistamento eleitoral. Contudo, apresentou o documento faltante quando da interposição do recurso, que confirma a sua residência no município pretendido.
3. Comprovado o vínculo residencial do eleitor no município pretendido, nos termos do art. 23, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos na mesma Resolução, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.
4. Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015–13.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29.09.2022

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PENDÊNCIAS RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DE ENDEREÇO NO MUNICÍPIO DE DESTINO. SUPERAÇÃO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. À luz das disposições regulamentares pertinentes, o eleitor ou a eleitora, cujo pedido de transferência de domicílio eleitoral tenha sido indeferido, tem a faculdade de interpor recurso ordinário sem a assistência de advogado(a), como ocorreu na espécie. Inexiste óbice, pois, à admissibilidade do recurso de que se cuida, porquanto atendidos todos os pressupostos estabelecidos em lei para tanto.
2. Quanto ao mérito, não é possível identificar o(s) motivo(s) que determinaram o indeferimento da transferência pelo juízo de primeiro grau, dada a generalidade dos argumentos articulados na fundamentação do julgado. Contudo, há indicativos de que a negativa está associada a pendências para com a Justiça Eleitoral e a insuficiência da prova relativa ao endereço do requerente no município de destino.
3. O requerente comprovou, no entanto, já na fase recursal, o pagamento da multa que lhe foi imposta pelo descumprimento de seus deveres como eleitor e vinculação profissional que justifica a transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, conforme o disposto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021; ademais, não está representado por profissional habilidade, o que recomenda, nos termos do artigo 60, § 2º, última parte, da Resolução TSE nº 23.659/2021, seja conferido “o máximo aproveitamento a suas alegações escritas e aos documentos que as acompanhar”.
4. Supridas, pois, as omissões constatadas em primeira instância, é imperativa a reforma da sentença impugnada, com o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, nos termos do requerimento inicial.
5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-35.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29.09.2022

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DE ENDEREÇO NO MUNICÍPIO DE DESTINO. PENDÊNCIAS SUPRIDAS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. À luz das disposições regulamentares pertinentes, o eleitor ou a eleitora, cujo pedido de transferência de domicílio eleitoral tenha sido indeferido, tem a faculdade de interpor recurso ordinário sem a assistência de advogado(a), como ocorreu na espécie. Inexiste óbice, pois, à admissibilidade do recurso de que se cuida, porquanto atendidos todos os pressupostos estabelecidos em lei para tanto.
2. Quanto ao mérito, não é possível identificar o(s) motivo(s) que determinaram o indeferimento da transferência pelo juízo de primeiro grau, dada a generalidade dos argumentos articulados na fundamentação do julgado. Contudo, alguns elementos e informações revelam que a denegação está associada a pendências para com a Justiça Eleitoral e a insuficiência da prova relativa ao endereço do requerente no município de destino.
3. O requerente comprovou, no entanto, já na fase recursal, o pagamento da multa que lhe foi imposta pelo descumprimento de seus deveres como eleitor, endereço residencial no lugar por ele informado e sua vinculação afetiva, familiar, profissional e comunitária que justifica a transferência de seu domicílio para o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, conforme o disposto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
4. Supridas, pois, as omissões constatadas em primeira instância, é imperativa a reforma da sentença impugnada, com o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, nos termos do requerimento inicial.
5. Recurso provido.

05 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-65.2021.6.18.0041.
ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI).
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 05.09.2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PERFURAÇÃO DE POÇOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – NOMEAÇÕES EM PERÍODO VEDADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – CASSAÇÃO DO MANDATO – NOVAS ELEIÇÕES – RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDIO – APLICAÇÃO DE MULTA – EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contrariedade.

2. O embargante BERNARDO SIQUEIRA SILVA sustenta que houve contradição no acórdão, uma vez que os documentos juntados em fase recursal ao mesmo tempo em que foram rejeitados unanimemente, também foram considerados quando do julgamento. Alega que a lei nº 142/2011 não havia sido juntada durante o trâmite de 1º grau e que foi indevidamente analisada por esta Relatora.

2.1. Sem razão o embargante. Ab initio, impende esclarecer que o trecho do voto transscrito pelo embargante, em que é citada a suposta lei que teria sido trazida somente em sede recursal, trata-se, na verdade, de transcrição de parte do recurso interposto pelos ora embargados, em análise de prejudicial de mérito.

2.2. Os outros dois momentos em que referido diploma legal fora citado, novamente mediante transcrição das peças recursais, foi somente para embasar meu entendimento, favorável ao ora embargante, de que lei municipal não pode criar exceções não previstas às condutas vedadas.

2.3. De fato, em momento algum se adentrou no mérito da referida lei, que sequer foi identificada nos autos. Vale destacar, ainda, que um diploma legal, seja ele municipal ou não, é um documento público do qual esta relatora ou qualquer pessoa poderia lançar mão, independente de ter sido juntado aos presentes autos.

3. O embargante BERNARDO SIQUEIRA SILVA assevera ainda, que esta relatoria “apontou que inexiste contrato publicado para comprovar a legalidade das contratações realizadas, tendo reconhecido o pagamento através de notas fiscais e notas de empenho” e que isto comprova o que fora alegado pelos impugnados: “o prefeito reeleito no município de Morro do Chapéu–PI, realizou, na

véspera do pleito eleitoral, diversas contratações avulsas, para diversas funções que sequer estavam sendo desempenhadas no município, tudo isso com o desiderato de corromper o eleitorado e obter êxito nas eleições de 2020.”

3.1. Importante destacar, quanto a esse questionamento, que o fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4. O mesmo embargante alega ainda omissão uma vez que o voto não teria levado “em consideração as informações apresentadas, tanto pelo impugnante, como pelo impugnado, durante todo o trâmite processual, e nem considerou a importância dos depoimentos colhidos pelo MM. Juízo Eleitoral”.

4.1. Assevera que houve omissão na análise dos depoimentos colhidos e apresentados e que “a oitiva de alguém como informante, isto é, sem o compromisso de praxe e sem a advertência das penas cominadas ao falso testemunho, não significa que as informações dadas em juízo, sob o contraditório, sejam, por si, destituídas de valor probatório”.

4.2. Mais uma vez verifica-se a clara tentativa de rediscussão da matéria. Na verdade, o depoimento de cada uma das testemunhas ou informantes foi devidamente analisando e sopesado com as demais provas acostadas aos autos, com exceção de uma testemunha e um informante.

4.2.1. Aquela não fora citada pelo embargante em alegações finais ou contrarrazões e só trouxe informações sobre a perfuração dos poços, irregularidade já afastada pelo magistrado de primeiro grau. Esse foi arrolado pelos recorrentes, não tendo mais sido citado em momento algum dos autos, dada a ausência de importância de seu depoimento.

4.3. Por outro lado, quanto às pessoas porventura citadas pelas testemunhas ou informantes, é fato que essa relatoria fez uma análise minuciosa de cada um dos documentos trazidos aos autos não havendo que se falar em prejuízo.

5. O embargante BERNARDO SIQUEIRA SILVA alega, ainda, “ausência de análise das informações apresentadas pelos impugnados (ID 21760202) e que confirmam o aumento de gastos com pessoal no exercício de 2020, em comparação ao ano de 2019, especialmente no mês de setembro”. Mais uma vez sem razão o embargante. Na verdade essa matéria foi exaustivamente analisada, como faz prova trecho transcrita no corpo do voto.

6. Os embargantes MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO e ERIKSON FENELON AGUIAR, por sua vez, “entendem que houve omissão quanto a um ponto específico da discussão: a possibilidade de se aplicar multa pela prática de conduta vedada em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo”

6.1. Também sem razão. Transcrevo trecho em que também foi enfrentada a matéria em questão no acórdão embargado: “Inicialmente, afirmo que, assim como não entendo caracterizado o abuso de poder, também entendo desproporcional a cassação de mandato dos recorrentes. Assevero, ademais, que já é tranquila, nas decisões deste Tribunal, a possibilidade de aplicação de multa por conduta vedada em sede de AIME e AIJE.”

7. Vale ressaltar que o julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

8. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

9. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável.

10. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que, ainda que a interposição dos aclaratórios seja para fins de prequestionamento, deve existir falha passível de ser sanada na via eleita.

11. Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600277-59.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO LIBERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

5. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600277–59.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO LIBERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECURSO ELEITORAL Nº 0600377–61.2020.6.18.0049. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. RELATOR DESIGNADO; DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 16.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PROVA PERICIAL E DESPROVIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESTINATÁRIO DA PROVA É O JUÍZO. A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO DIZ RESPEITO A UMA PRETENSÃO ESPECÍFICA DE UMA PARTE. CARÁTER PÚBLICO. NULIDADE DE SENTENÇA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo no art. 1022, do Código de Processo Civil.
2. Os presentes embargos visam efeito modificativo ao acórdão para que sejam sanadas omissões e contradição. Fundamentam o recurso em eventual contradição entre o áudio de ID 2176633 e a fundamentação do voto do relator (ausência de provas) e ao final pugna pela reforma do acórdão e acolhimento dos embargos.
3. Violação ao Devido processo legal. Encerramento da fase instrutória de forma prematura sem a realização de prova pericial que era imprescindível para o caso em análise.
4. Desistência de prova pela parte. Destinatário da prova é o juízo. Produção de prova pericial não diz respeito a uma pretensão específica de uma das partes demandantes. Tem caráter eminentemente público e imprescindível ao deslinde da causa e análise meritória.
5. Provimento dos embargos para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, ante a inobservância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600331–07.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 26.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais vide arts. 275 do CE c/c 1022 do CPC.
2. A contradição que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o não acolhimento do presente recurso.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-37.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 29.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO OU VÍCIO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC).
2. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, somada ao nítido intuito de rediscussão do julgado, conduzem ao não acolhimento dos embargos declaratórios.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-24.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO 29.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NOS EMBARGOS. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorre de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. – Embargos conhecidos, porém, improvidos.

06 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL N° 0600400–12.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 08.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.Na hipótese, a Candidata não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos “Fundo Partidário”, do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” (FEFC) bem como de “Outros Recursos”, em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, em afronta ao que preceitua o art. 53,II, “a” e art. 57,§1º da Res. TSE nº 23607/2019. Falha grave que enseja a desaprovação.
- 2.As Receitas não declaradas na prestação de contas, além da ausência de documentação necessária à comprovação das despesas efetuados com recursos do FEFC, são de natureza grave, aptas a macular a transparência e, sobretudo, a confiabilidade da prestação de contas.
- 2.1.A ausência de comprovação de utilização de recursos públicos, no presente caso, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 79, §1º, enseja a devolução do valor tido como irregular ao Tesouro Nacional.
- 3.Nos termos do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
- 3.1. Na hipótese, não obstante a prestadora de contas tenha apresentado procuração habilitando advogados, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas. Ademais, o Demonstrativo de Despesas com Advogados encontra-se “sem movimentação” e no Extrato da Prestação de Contas Final está zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios. A ausência do registro da aludida despesa constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista não ser possível mensurar o valor de tal omissão.
- 4.O TSE tem entendido que “...não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).
5. Recursos do FEFC empregados indevidamente devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
6. Sentença mantida. Contas Desaprovadas.
- 7.Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600269–02.2020.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos,

devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vínculo de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347-96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).

3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentaçãoposta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-09.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 09.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vínculo de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347-96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).

3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentaçãoposta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-37.2021.6.18.0085. ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 22.09.2022

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Embora regularmente intimada, a candidata apresentou a prestação de contas finais intempestivamente.
 2. O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca os documentos que devem instruir a prestação de contas. É certo que essa Corte tem considerado prestadas aquelas contas que, mesmo sem ter todos os elementos exigidos, permitem uma análise mínima do recebimento e destinação dos recursos arrecadados, o que não ocorreu nos autos.

3. No presente caso, a recorrente não acostou os documentos previstos na legislação no momento oportuno, o que impedi por completo a fiscalização a ser exercida por esta Justiça Especializada e pela sociedade. Impõe-se, pois, a manutenção do julgamento das contas como não prestadas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600377-31.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22.09.2022**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Na forma do §8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na “hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado”.
- A intimação realizada em razão do Parecer de Diligência foi publicada no DJe de 28/04/2020 em nome de advogada não habilitada nos autos, com o decurso do prazo sem a apresentação de defesa. – Uma vez intimada a prestadora pela imprensa oficial sem adoção das providências previstas no §8º do art. 98 da resolução de regência, a anulação da sentença é medida que se impõe dado o cerceamento de defesa. – Preliminar acolhida. Retorno dos autos à origem.

07 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

RECURSO ELEITORAL N° 0600355–70.2020.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 05.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o víncio de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentaçãoposta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600394–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLEMENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO TSE N° 23.465/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever-poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54-N a 54-T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.
2. No tocante à ocorrência de decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever-poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.

3. Razão assiste ao representado, no entanto, quanto à irretroatividade da norma que estabelece a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).

4. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

5. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1997 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

6. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PMN deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

7. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600318–26.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15.09.2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. INAPLICÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

– O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos apresentados intempestivamente. – Ausência de extratos bancários. Parecer Técnico Conclusivo entendeu que a ausência dos referidos extratos inviabilizou a análise das contas. – Omissão de despesas/receitas decorrentes da manutenção da sede do Partido e com serviços técnico–profissionais de advocacia jurídica e consultoria contábil. Necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. – Não apresentação de documentos obrigatórios para comprovação da movimentação financeira. – Elementos mínimos que permitem a análise da prestação de contas. – Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados. – Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. – Contas desaprovadas.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600371–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15.09.2022**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

2. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Avante (antigo PT do B) deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.

4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600380–95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15.09.2022**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANÇÃO INTRODUZIDA PELAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.432/2014 E 23.465/15. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A preliminar suscitada pelo representado veicula questão que se insere no mérito e, portanto, será apreciada mais adiante, juntamente com os aspectos substanciais da controvérsia.

2. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever-poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54–N a 54–T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.

3. No tocante à ocorrência de decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever-poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.

4. Razão assiste ao representado, no entanto, quanto à irretroatividade na norma que estabelece a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas de eleições 2012 à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).

5. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

6. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

7. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PODEMOS

deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

8. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600340-16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI).
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 19.09.2022**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). SANÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se desconhece que "o dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de 'caixa dois' e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas" (TSE, REspe 1.019-46; rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 03/06/2016).

2. No entanto, como se trata de contas de campanha 2012, impõe-se a irretroatividade na norma que estabeleceu a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).

3. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

4. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

5. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PCB deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

6. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-56.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA.
JULGADO EM 21.09.2022**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 98, § 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, ante a constatação de que, embora o órgão técnico tenha apontado a inexistência de instrumento procuratório nos autos, a candidata não fora intimada pessoalmente para sanar tal irregularidade, conforme previsto no § 8º, do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A nulidade da sentença é medida necessária e, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para sanar a ausência de representação processual a partir da fase do parecer de diligências.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600385–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21.09.2022**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). SANÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se desconhece que "o dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de 'caixa dois' e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas" (TSE, REspe 1.019–46; rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 03/06/2016).
2. No entanto, como se trata de contas de campanha de 2012, impõe-se a irretroatividade na norma que estabeleceu a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).
3. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
4. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
5. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PCO deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.
6. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600117–34.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 22.09.2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ONDE CONSTE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVA ÀS PESQUISAS DE OPINIÃO. EMISSÃO DE CHEQUE EM FAVOR DO PARTIDO SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL. INDÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DO VALOR NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A ausência de nota fiscal com a descrição detalhada da despesa configura irregularidade e prejudica a fiscalização das contas, notadamente porque consistiu em despesa realizada com recursos públicos
2. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo

do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Precedentes desta Corte.

2.1. Alguns cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos.

2.2. Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.

3. Não se deve relativizar a ausência da prova material com instituto de pesquisa de opinião nas presentes contas. Isso porque, o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução nº 23.464/2015, repetiu o texto anterior e acrescentou especificamente a aludida exigência, tendo assim permanecido na Resolução de regência. Nesse sentido, a inexistência de prova material não é sanável por outros documentos.

4. A emissão de cheques em favor do partido sem constituição de fundo de caixa constitui irregularidade.

5. A divergência entre o fornecedor contratado e o recebedor do pagamento indicado no extrato eletrônico compromete a confiabilidade das contas.

6. A suposta ausência de capacidade operacional defendida pelo órgão técnico não foi apurada nestes autos, ou seja, tal ilação não pode ser usada como fundamento para assertiva de irregularidade, sendo, pois, meros indícios. As notas fiscais e demais documentos acostados aos autos são suficientes para comprovação dos serviços prestados.

7. O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do fundo partidário viola o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

8. Ausência de comprovação de destinação de 5% do total de recursos do fundo partidário recebidos à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres enseja a aplicação do valor nas eleições subsequentes. Quanto ao acréscimo de 12,5%, a Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022 determinou que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza.

9. As irregularidades subsistentes formam um conjunto de vícios graves que impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.

10. Faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 5% a incidir sobre aquele montante.

11. Contas desaprovadas.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600384–35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 26.09.2022**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Embora resulte da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995, a previsão normativa da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas só foi veio a lume com Resolução TSE nº 23.432/2014 (art. 47, § 2º), que inovou na ordem jurídica mediante a inserção de norma de direito material, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

2. Apesar de materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do PHS (incorporado pelo PODEMOS) deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.

4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600334–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO 27.09.2022**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.
2. Com relação às contas de campanha eleitoral, a previsão de sanção de suspensão de anotação de órgão partidário surgiu com a edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, consoante dispõe o art. 42: “Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.
3. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.
4. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre as eleições de 2014, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido Comunista do Brasil no Piauí.
5. Improcedência do pedido contido na representação.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600381–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER . JULGADO 27.09.2022**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.
2. Com relação às contas de campanha eleitoral, a previsão de sanção de suspensão de anotação de órgão partidário surgiu com a edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, consoante dispõe o art. 42: “Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.
3. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.
4. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre as eleições de 2014, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido PODEMOS.
5. Improcedência do pedido contido na representação.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600402–56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27.09.2022**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.
2. Com relação às contas de campanha eleitoral, a previsão de sanção de suspensão de anotação de órgão partidário surgiu com a edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, consoante dispõe o art. 42: “Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.
3. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.
4. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre as eleições de 2014, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido da Mobilização Nacional – PMN.
5. Improcedência do pedido contido na representação.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600405–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.09.2022**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
2. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional – PMN deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600041–63.2021.6.18.0068. ORIGEM: PADRE MARCOS/PI (68ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PARTIDO. CITAÇÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIADA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O partido político não foi citado, tampouco o tesoureiro e membros substitutos à época em violação ao art. 98, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A citação exclusiva do presidente da agremiação como pessoa física violou a norma de regência, bem como inviabilizou a oportunidade de defesa do próprio partido e dos demais membros. Resta, pois, concluir que o prejuízo ao prestador é evidente, uma vez que não houve resposta às diligências requeridas durante a tramitação do processo na zona.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito desde a fase de citação.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600370–51.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28.09.2022

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLEMENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Embora resulte da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995, a previsão normativa da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas só foi veio a lume com Resolução TSE nº 23.432/2014 (art. 47, § 2º), que inovou na ordem jurídica mediante a inserção de norma de direito material, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
2. Apesar de materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Avante (antigo PT do B) deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2012, isto é, são relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600395–64.2022.6.18.0000. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER . JULGADO EM 28.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.

2. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.
3. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre o exercício financeiro de 2014, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.432/2014, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido Democracia Cristã – PDC.
4. Improcedência do pedido contido na representação.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600265–74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX
PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 29.09.2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 – CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DEFERIDO.

1. Pedido de regularização apresentado, tendo a unidade técnica opinado pela Regularização.
2. O Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário durante o exercício 2018, mas somente recursos estimáveis em dinheiro.
3. As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.
4. Regularizada a situação da agremiação requerente, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, salvo se persistirem outras causas para manutenção da penalidade.
5. Pedido deferido.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600572–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO
LOPES DA SILVA. 29.09.2022**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

– As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas. – O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas. – Pedido indeferido.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600348–90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29.09.2022**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2013 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente.
2. Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004.
3. É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do *tempus regit actum*, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da

segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020).
 4. Pedido improcedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600368–81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29.09.2022**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2014 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente.

2 – Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004.

3 – É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020).

4 – Pedido improcedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600374–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29.09.2022**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2013 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente. 2 – Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004. 3 – É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020). 4 – Pedido improcedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600378–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO 29.09.2022**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. EMENDA DA INICIAL. PREScriÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – Houve mero erro material ao apontar o nome de uma agremiação por outra, dado que o processo respectivo onde ocorreu o julgado foi perfeitamente identificado, não se justificando, assim, a extinção processo em detrimento da primazia do julgamento de mérito, a teor do art. 4º do CPC. Outrossim, não se pode falar de alteração da causa de pedir. Nesse sentido, decidiu recentemente este Regional no REC na Rp nº 0600966-35.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Auxiliar Marcelo Leonardo Barros Pio, julgada em 14.09.2022.

2 – A perda da pretensão punitiva nos processos de prestação de contas somente ocorre se o julgamento das mesmas não se efetivar no prazo de 5 (cinco) anos – art. 37, §3º da Lei dos Partidos Políticos –, o que evidentemente não é o caso dos autos onde se busca a suspensão de órgão partidário regional em decorrência de contas não prestadas, julgadas a tempo e modo. Afastada a alegada exceção de prescrição.

3 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se às Eleições de 2014 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 23.406/14. Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas. É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020, Página 0).

4 – Pedido improcedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600393-94.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29.09.2022**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. NÃO VIGENTE. REPRESENTAÇÃO DIRIGIDA AO ÓRGÃO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETRATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – O órgão regional anotado do partido Democracia Cristã no Piauí, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, possui situação não vigente, razão pela qual deve ser dirigida a representação ao órgão de direção nacional, nos termos do § 7º do art. 54-N da Res. TSE 23.571/2018. 2 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2013 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente. 3 – Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004. 4 – É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020). 5 – Pedido improcedente.

08 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600297-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEI 0012031-35.2022.6.18.8000 – EDITAL N° 2 –
JUNTAS ELEITORAIS – MEMBROS – ELEIÇÕES 2022. RELATOR: DESEMBARGADOR
ERIVAN LOPES. JULGADO EM 08.09.2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600446-75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI
Relator: Desembargador Erivan Lopes. JULGADO EM 08.09.2022

– RESOLUÇÃO N° 455, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Resolução TRE/PI nº 271, de 1º de outubro de 2013, e a Resolução TRE/PI nº 232, de 13 de dezembro de 2011, para dispor sobre atribuições de direção, gerenciamento, coordenação e controle de ocupantes de funções comissionadas de Assistentes, e dá outras providências.

– RESOLUÇÃO N° 456, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Resolução TRE/PI nº 271, de 1º de outubro de 2013, para atualizar as competências regimentais das unidades componentes da Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, bem como providenciar a transferência da responsabilidade de supervisão, acompanhamento e orientação dos procedimentos relativos a filiação partidária, para a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários, da Secretaria Judiciária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600065-04.2021.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 12.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS PELO JUIZ DESIGNADO PELA PORTARIA 469/2022 ATÉ DOIS MESES APÓS A ELEIÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.009/2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600722-09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600723-91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600779-27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600781-94.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600792-26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600793-11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600795-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600796-63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022**

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TCU Nº 1.031/2022 – 2^a CÂMARA. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. OPORTUNIDADE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MANDADO DE SEGURANÇA 31.141). ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES ATINGIDOS PELO DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1 – Trata-se de processo instaurado para o cumprimento das determinações contidas nos 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão TCU nº 1.031/2022-2^a Câmara, prolatado em 08/03/2022: autuação de processo administrativo e conclusão, após ampla defesa e contraditório, da análise das oitivas já realizadas pelo órgão referentes aos servidores ativos e inativos e dos pensionistas atingidos pelo item 9.4 do Acórdão 1.953/2005-TCU-2^a Câmara (beneficiários de valores percebidos em duplicidade, em outubro de 1996 sob a rubrica '0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS' e em dezembro de 1996 sob a rubrica '0019 DESP. EXERCICIOS ANTERIORES'), de acordo com a ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.141.

2 – Realizadas as providências determinadas pela Corte de Contas, com a instauração de processos distintos, nos quais foram as juntadas as defesas dos servidores envolvidos (exceto, os não localizados) e os emitidos pareceres pelos setores técnicos deste Tribunal, bem como colhida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

3 – Acolhimento da objeção de coisa julgada administrativa como óbice à reapreciação da matéria nesta instância, acerca da qual foi proferido, em setembro de 1996, o Acórdão TRE nº 2.286 (Processo Administrativo nº 2286, Classe 9^a), cujo teor se tornou imodificável após o decurso de mais de cinco anos de sua publicação.

4 – Inexigibilidade, em virtude de decadência, dos valores que, nos termos do Acórdão TCU nº 1.953/2005, foram indevidamente pagos aos servidores deste Tribunal em cumprimento ao acórdão proferido no Processo Administrativo nº 2286, Classe 9^a. Incidência do disposto no artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/1999 e dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé. Aplicação do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.344/DF, em obséquio ao princípio da isonomia.

5 – Determinação de envio da íntegra dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, impreterivelmente, até o dia 16 de setembro do ano em curso, em atenção ao contido no Ofício 9692/2022 – TCU/Seproc.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600970-72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15.09.2022**

– RESOLUÇÃO Nº 457, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, para adequar as competências específicas da 98^a Zona Eleitoral para o processamento e julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais às disposições da Resolução TSE nº 23.691/2022.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600979-34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 19.09.2022**

– RESOLUÇÃO N° 458, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Política de nivelamento, atualização e renovação da infraestrutura de Tecnologia da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600956-88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 22.09.2022**

– RESOLUÇÃO N° 459, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Resolução TRE/PI nº 120, de 09 de junho de 2006 para remanejar função comissionada da estrutura da Presidência para a Coordenadoria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601519-82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 26.09.2022**

ELEIÇÕES 2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DOS POSTOS AVANÇADOS DE TRANSMISSÃO. APROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENVIADA PELA STI.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600092-21.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 27.09.2022**

– RESOLUÇÃO N° 460, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600297-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28.09.2022**

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600297-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 30.09.2022**

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DE JUNTA ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

09 MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600211-45.2021.6.18.0000. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15.09.2022

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO LIMINAR DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO TERMINATIVA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA PLEITEADA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL PROFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO QUE TERIA INCORRIDO EM CERCEAMENTO DE DEFESA. INJUSTIFICADA NEGATIVA DE APRECIAÇÃO DAS RAZÕES FÁTICAS APRESENTADAS ANTERIORMENTE PELOS AGRAVANTES. PEDIDO DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL DEFERIDA LIMINARMENTE. RECURSO INTERPOSTO COM EFEITO SUSPENSIVO. ÓBICE DO ART. 5º, II, DA LEI N° 12.016/2009. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Resta esvaziado, supervenientemente, o objeto do mandado de segurança impetrado em razão de indeferimento de prova pericial na primeira instância, quando a apreciação do mérito não se apresenta útil ou necessária diante do andamento do processo principal que se apresenta apto a veicular todas as alegações trazidas anteriormente na via mandamental.
2. No caso, proferida a decisão de primeiro grau que considerou o conjunto probatório composto, inclusive, pela perícia cuja produção foi determinada na decisão liminar em Mandado de Segurança, a análise do mérito do Writ, que cuida do pedido de produção probatória, resta infrutífera, ante a possibilidade de impugnação da prova no recurso interposto no Tribunal. Com efeito, o recurso ordinário possui efeito suspensivo, conforme disposições do § 2º, do art. 57, do Código Eleitoral, sendo inviável, nessas circunstâncias, a apreciação quanto à pretendida nulidade da prova, por força do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Esvaziamento o objeto do Writ, a segurança deve ser denegada, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, por incidência do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 485, VI, do NCPC.
4. Agravo Regimental desprovido.

AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600245-83.2022.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO 29.09.2022

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS AUSENTES NA PRIMEIRA REALIZAÇÃO DO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SE ENQUADRA NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA DE FORMA PATENTE E INEQUÍVOCA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. SEGURANÇA DENEGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSTO AGRAVO INTERNO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Impetrado mandado de segurança com o objetivo de suspender a realização da audiência para a oitiva das testemunhas.
2. Decisão que defere pedido de redesignação de audiência para a oitiva de testemunhas que deixaram de comparecer à audiência anteriormente marcada, bem como de suas intimações para participarem do ato de instrução processual, constitui medida que, em tese, se enquadra nos poderes instrutórios do órgão julgador e condutor do processo, que visa a tutela jurisdicional efetiva, sobretudo considerando o caráter de interesse público das ações eleitorais, notadamente na hipótese da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que visa a apuração de fatos que possam atingir a legitimidade e a normalidade das eleições.
3. Nessas circunstâncias, não se vislumbra, de plano e de forma inconteste, a teratologia da decisão impugnada pela via do presente mandado de segurança. Precedentes desta Corte.
4. Oitiva já realizada. Inexistência de fundamentos para desentranhar a prova dos autos, porquanto não houve ilegalidade, abuso de poder e/ou qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Incidência do princípio da *pas de nullité sans grief* ao caso concreto.
5. Conhecido e não provido o Agravo Regimental, mantendo-se a decisão que denegou a segurança pleiteada.

10 REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0000405-23.2012.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21.09.2022

RECURSO ELEITORAL. DEMISSÃO DE SERVIDORES APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Caso em que não restou caracterizada a necessidade de citação dos candidatos beneficiários das condutas praticadas nos moldes do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. O fato é que da narração dos autores sequer é possível aferir de que maneira os referidos candidatos teriam sido beneficiados com a suposta conduta vedada, já que os fatos ocorreram dias após a proclamação do resultado das eleições que, inclusive, não lhes foi favorável, pois, conforme explanado pelos recorrentes, “o candidato apoiado pelo Prefeito Municipal, à época, foi derrotado nas urnas por uma diferença de quase 8 mil votos”. Além do mais, trata-se de ação proposta por conduta vedada atribuída apenas ao Prefeito e seus secretários que não eram candidatos à reeleição, tendo como objeto da demanda apenas a aplicação de multa que possui caráter personalíssimo, ou seja, não repercutirá na esfera jurídica dos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito que não participaram dos fatos apurados, muito menos lograram êxito em se eleger. Daí a desnecessidade de formação do litisconsórcio. II – DOS ILÍCITOS RECONHECIDOS PELA SENTENÇA. Embora a ação individualizasse 9 (nove) demissões, somente foram consideradas no decreto condenatório aquelas referentes a 4 (quatro) servidores, merecendo reforma apenas quanto às demissões dos servidores ocupantes de cargo em comissão. O fato é que o art. 73, V, a, da Lei 9.504/97 ressalva a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, estando, portanto, regulares os referidos atos administrativos. Por outro lado, restou configurada a prática de conduta vedada na demissão dos servidores ocupantes dos cargos de fisioterapeutas, uma vez que referido cargo não se destina às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Recorrentes não comprovaram suas alegações na medida em que não consta dos autos elementos probatórios de inobservância pelos fisioterapeutas das regras de Portaria Ministério da Saúde ou de eventuais faltas graves por eles cometidas, muito menos de que as demissões se deram pela necessidade de contenção dos gastos com pessoal para o fim de respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, entendo que a responsabilização pelas condutas ilícitas somente podem ser suportadas pelos representados então ocupante dos cargos de Prefeito e de Secretária de Saúde, uma vez que as demissões consideradas irregulares pertencem à área da saúde, devendo, portanto, ser afastada a multa aplicada ao Secretário de Educação representado. Adotando a mesma fórmula de dosimetria realizada em julgados deste Regional, constato que a demissão de 2 servidores perfaz um percentual 0,005% do eleitorado da citada urbe no ano das Eleições de 2012. Assim, adequada a aplicação da multa no patamar mínimo, pois, na linha do entendimento do TSE e deste Regional, “tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade”. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56). A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “as condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito”. (AI 474-11, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 22.8.2018). Sentença mantida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

11 REVISÃO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-43.2020.6.18.0069. ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08.09.2022

RECURSO EM REQUERIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O eleitor juntou fatura de energia elétrica em nome de sua irmã, comprovando residência no município pretendido ao tempo do requerimento de alistamento eleitoral. Assim, resta comprovado o vínculo familiar e afetivo a autorizar o deferimento do pleito. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de revisão eleitoral.

12 ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060039479

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600394-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Partido da Mobilização Nacional – PMN, Diretório Estadual do Piauí

Advogada(o/s): Lucas Albano Ribeiro dos Santos (OAB/SP: 91.538) e Terezinha Carvalho Dias (OAB/SP: 320.922)

Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever-poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54-N a 54-T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pode promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.

2. No tocante à ocorrência de decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever-poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do

órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.

3. Razão assiste ao representado, no entanto, quanto à irretroatividade da norma que estabelece a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).

4. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

5. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1997 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

6. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PMN deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

7. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as prejudiciais de prescrição e decadência e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de suspensão da anotação do órgão regional do Partido da Mobilização Nacional - PMN, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2022.

JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **representação** para a suspensão da anotação de órgão partidário proposta pelo **Ministério Público Eleitoral (MPE)/PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em desfavor do **Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional – PMN**.

Expõe o representante que as contas do PMN-PI relativas às eleições de 2012 foram julgadas não prestadas, consoante se observa no Processo nº 0000368- 82.2012.6.18.0000. Afirma que “a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal”, mas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6032, “tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995”. Acrescenta que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 23.662/2021, a qual introduziu os artigos 54-A a 54-T na Resolução nº 23.571/2018, disciplinando o procedimento para a suspensão do registro ou da anotação de órgãos partidários cujas contas tenham sido julgadas não prestadas em caráter definitivo. Informa, enfim, que o órgão partidário representado não promoveu, até o momento, a regularização da prestação de contas, de sorte que “imperioso se faz o manejo da presente representação visando suspender o diretório desidioso”.

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários anexou a relação de membros da agremiação (ID 21839566).

Citado, o PMN-PI respondeu na forma de contestação (ID 21857761), na qual alega, em suma, que: **a)** “a lei só retroage para beneficiar o réu e nunca para prejudicar”, de modo que “uma lei nova não pode voltar ao passado em situações já consolidadas na vigência de lei anterior”; **b)** “a norma disciplinadora das prestações de contas das eleições de 2012 não cogitava a suspensão do órgão partidário e sim o não recebimento da verba do fundo partidário”; **c)** “há de se aplicar também a prescrição quinquenal, pois se o Tribunal tem 05 anos para julgar as contas, o mesmo princípio há de ser aplicado para exigir a prestação de contas julgada não prestada, pois só assim estaremos falando em segurança jurídica das normas e dos julgados em geral”.

Não houve requerimento de produção de mais provas nem, por conseguinte, a realização de audiência ou de outros atos de instrução para o esclarecimento dos fatos, com a dispensa, ademais, da apresentação de alegações finais (Res. TSE 23.571/2018, art. 54-K, § 2º).

Os autos foram encaminhados ao representante, no entanto, para manifestação sobre a contestação, nos termos do § 3º do artigo 54-K da Resolução TSE nº 23.571/2018. Na oportunidade, o Procurador Regional Eleitoral (PRE) redarguiu, em síntese, que: **a)** a pretensão de suspensão em nada se relaciona com a retroatividade da interpretação da lei mais gravosa; **b)** “é justamente a partir do trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas que é autorizado o ajuizamento da ação de suspensão da anotação de órgão partidário”; **c)** a Resolução TSE nº 23.662/2022, alterando a Resolução TSE nº 23.571/2018, trouxe o procedimento próprio para todos os casos de contas de partidos políticos – anuais e de campanha – julgadas não prestadas, exigindo-se apenas o trânsito em julgado da sentença/acórdão para a viabilidade do processo de suspensão; e **d)** “o editor da novel Resolução TSE nº 23.662/2021, em seu voto, além de não estabelecer prazo prescricional, ainda afirmou que não seria cabível aplicar por analogia o prazo de 5 anos previsto para o julgamento das contas e, ainda, entendeu que tal previsão tem que ser feita pelo legislador” (ID 21864367).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Consoante relatado, o **Ministério Públíco Eleitoral (MPE)**, por seu órgão oficiante perante esta Corte – a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), representou pela **suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN)**, tendo em conta o trânsito em julgado de acórdão deste Tribunal que, nos autos do Processo nº 0000368-82.2012.6.18.0000, julgou não prestadas as contas de campanha da agremiação referentes às eleições de 2012.

Releva frisar, previamente, que as partes, representante e representada, não requereram a produção de provas além daquelas de natureza documental juntadas com os atos postulatórios, de sorte que não houve necessidade de mais atos instrutórios e foi dispensada a apresentação de alegações finais, consoante o disposto no artigo 54-K, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que, entre outros aspectos, regulamenta o processo para a suspensão da anotação de órgão partidário.

Feita essa observação, convém o enfrentamento das questões controvertidas, por ordem de prejudicialidade.

Descabe cogitar-se, a princípio, de prescrição, tendo em vista que o MPE não pretende, na espécie, o cumprimento de uma obrigação, não age como o titular de um direito subjetivo que exige a correlata prestação do sujeito passivo; diferentemente, exerce o dever-poder de iniciar o processo de suspensão, nos termos da norma de regência. Ora, em situações assim delineadas, o fenômeno extintivo associado ao decurso do tempo não é a prescrição, mas a decadência.

Seja como for, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, editada em atenção à deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.032, acrescentou os artigos 54-A a 54-T à Resolução TSE nº 23.571/2018, que detalham o procedimento para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político e introduzem o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal.

Antes da Resolução TSE nº 23.662/2021, não havia previsão normativa para o processo de suspensão da anotação de órgão partidário; o que se previa era a suspensão em si, como efeito imediato do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que julgassem não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral de uma agremiação de âmbito regional ou local, independentemente, portanto, da

instauração de processo específico, com cláusulas de ampla defesa e contraditório, para a efetivação da medida.

A exigência e a disciplina de processo prévio eram restritas ao cancelamento do registro civil e do estatuto do próprio partido político como pessoa jurídica de âmbito nacional inadimplente quanto ao dever de prestar contas, sujeito à jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos termos do artigo 28, *caput*, inciso III, e § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Entretanto, os dispositivos que sucessivamente trataram da suspensão de órgão partidário regional ou local e a preconizaram como consequência automática do trânsito em julgado da declaração judicial das contas anuais ou de campanha como não prestadas (Res. TSE 23.432/2014, art. 47, *caput* e § 2º; Res. TSE 23.546/2017, art. 48, *caput* e § 2º; e Res. TSE 23.571/2018, art. 42, *caput*) tiveram a constitucionalidade questionada na ADI nº 6.032, cujo pedido foi parcialmente acolhido pela Suprema Corte, que conferiu interpretação conforme (a Constituição) às disposições impugnadas, “**afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática**, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995” (trecho da conclusão do voto condutor do pronunciamento do STF, proferido pelo Ministro **Gilmar Mendes**, relator).

Portanto, ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.

Dessarte, não prospera a prejudicial (de prescrição) suscitada pelo órgão partidário representado.

Quanto à decadência, que se deve apreciar de ofício, não se configura porque inexiste prazo para o exercício do dever-poder conferido ao MPE. A condição normativamente prevista para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. E não é dado ao Poder Judiciário, no exercício de sua função precípua, criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas. Assim, também por esse ângulo de análise, não há causa eficiente para a extinção do dever-poder exercitado pela PRE.

Nada obstante, razão assiste ao representado no tocante à irretroatividade da norma que associa a suspensão do órgão partidário ao descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Não se desconhece que "o dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de 'caixa dois' e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas" (TSE, REspe 1.019-46; rel. Min. **Herman Benjamin**; DJE de 03/06/2016).

E, no caso, o Diretório Regional do PMN realmente não apresentou o balanço contábil relativo à campanha de 2012, o que acarretou o julgamento de suas contas como não prestadas, nos termos do acórdão/decisão a que se refere o documento de ID 21837807 – fls. 124/125.

Contudo, não havia àquela altura disposição normativa com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral, ou seja, como sanção da inobservância desse dever legal. A introdução de dispositivo com conteúdo semelhante só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, que, no artigo 47, § 2º, ditava:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

(...)

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

Anteriormente, apenas a Lei nº 9.096/1997 dispunha sobre as implicações da inadimplência do dever de prestar contas sobre a organização partidária, mas as restringia aos partidos políticos como pessoas jurídicas de âmbito nacional, nos seguintes termos:

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

(...)

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

(...)

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

(...)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

(...)

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998.)

É razoável supor que o disposto no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.423/2014, no que se referia à suspensão de órgãos partidários regionais ou locais, resultou da interpretação das disposições legais logo acima transcritas (da Lei nº 9.096/1997), adaptando os respectivos comandos a eventuais situações de inadimplência dos órgãos subnacionais dos partidos políticos.

É esclarecedor a esse respeito o voto proferido pelo Ministro **Gilmar Mendes** (que prevaleceu) no julgamento da ADI nº 6.032 – na qual foi questionada a constitucionalidade dos dispositivos que sucessivamente trataram da suspensão de órgão partidário regional ou local e a preconizaram como consequência automática do trânsito em julgado da declaração judicial das contas anuais ou de campanha como não prestadas (Res. TSE 23.432/2014, art. 47, *caput* e § 2º; Res. TSE 34.546/2017, art. 48, *caput* e § 2º; e Res. TSE 23.571/2018, art. 42, *caput*), conforme o trecho a seguir transcrito:

(...)

1. Se, em relação ao partido no âmbito nacional a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa.

2. Ou seja, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de constitucionalidade por violarem o *due process of law*. É necessário, portanto, que, após o julgamento das contas, seja aberto processo específico visando à suspensão do órgão partidário regional ou zonal como sanção em razão da não prestação de contas.

3. Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omite a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.

4. Assim, faz-se necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas, em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal, por decisão da Justiça Eleitoral, só poderá ocorrer após processo específico de suspensão, em que se oportunize contraditório e ampla defesa ao órgão partidário omisso.

5. (...)

A propósito, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI nº 6.032 e, em consequência, conferiu interpretação conforme (a Constituição) às disposições impugnadas, “**afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática**, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995” (trecho da conclusão do voto condutor do pronunciamento do STF, proferido pelo Ministro **Gilmar Mendes**, relator).

De qualquer sorte, a Resolução TSE nº 23.432/2014 inovou a ordem jurídica com o mencionado artigo 47, § 2º, no aspecto aqui abordado, veiculando a inserção de norma de direito material no sistema, na medida em que o suposto fático da não prestação de contas só era atrelado de modo explícito, até então, ao cancelamento do partido político mediante processo da competência do TSE.

Convém destacar que a Resolução TSE nº 23.423/2014 tratou apenas da prestação de contas anuais. A Corte Superior Eleitoral fez editar, no entanto, a Resolução nº 23.465/2015, que, regulamentava a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos e previu, com efeitos prospectivos, a suspensão da anotação de diretórios partidários regionais e locais como efeito do julgamento das “contas partidárias” como não prestadas, referindo-se, assim, de modo amplo, tanto a contas relativas a exercícios financeiros como a contas de campanha, consoante a dicção do artigo 42, *verbis*: “Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.

Nada obstante, o acréscimo da suspensão da anotação do órgão partidário omisso como consequência da inadimplência, embora legítima e materialmente compatível *per se* com a Constituição, bem assim com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF na amiúde mencionada ADI 6.032), não deve ser aplicado retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica, sobretudo no que concerne à previsibilidade do comportamento de quem tem o dever de prestar contas. Mesmo aquele que opta por frustrar a expectativa comportamental gerada pela existência de uma norma

jurídica deve saber, de antemão, quais são as consequências dessa opção, de acordo com o princípio da anterioridade e com o aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, a suspensão da anotação do órgão partidário é inaplicável à agremiação que deixou de prestar contas anuais em relação aos exercícios anteriores à vigência da Resolução TSE nº 23.432/2014 e contas partidárias em geral (anuais ou de campanha) anteriores à vigência da Resolução TSE nº 23.465/2015, independentemente do momento em que a Justiça Eleitoral o declare, visto que a restrição (sanção) decorre de norma de direito material. A regulamentação do processo para a suspensão, levada a efeito em 2021 pela inserção dos artigos 54-N a 54-T na Resolução TSE nº 23.571/2018, não interfere na estrutura jurídica em torno do dever de prestar contas, notadamente quanto às consequências de sua inadimplência.

Concretamente, descabe a aplicação da sanção de que se cuida ao representado, visto que o acórdão/decisão no qual se forra a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do PMN deveria ter apresentado em relação à campanha de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** de suspensão da anotação do órgão regional do PMN no Estado do Piauí, a despeito do trânsito em julgado do acórdão/decisão que julgou não prestadas as contas de campanha da agremiação referentes à campanha eleitoral de 2012.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600394-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Requerente:** Ministério Público Eleitoral**Requerido:** Partido da Mobilização Nacional – PMN, Diretório Estadual do Piauí**Advogada(o/s):** Lucas Albano Ribeiro dos Santos (OAB/SP: 91.538) e Terezinha Carvalho Dias (OAB/SP: 320.922)**Relator:** Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as prejudiciais de prescrição e decadência e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de suspensão da anotação do órgão regional do Partido da Mobilização Nacional - PMN, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 13.9.2022

13 ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS

Informativo TRE-PI – SETEMBRO/2022. Disponível na página do TRE-PI na aba Jurisprudência – Informativo TRE-PI.

Link: <https://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pi-1/informativo-tre-pi>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado Total	575	404	-171
Resultado CNJ	78	67	-11

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE AGOSTO DE 2022

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal			
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo		
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	
PA *	5	6	1	CUMSEN	0	0	1	0	0
TOTAIS	5	6	1	MSCIV	1	0	0	0	0
	7	2		PC	1	1	1	4	0
CNJ	0	0	PET *	1	0	0	3	0	
	0	0	REI	6	7	2	0	0	
			RCAND*	97	0	67	0	0	
			RROPCE	1	0	0	5	0	
			TOTAIS	107	8	71	25	4	
					79	-28		3	
			CNJ	9	8	4	14	0	
					12	3		-10	

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			Jurista 1			Jurista 2			
Relator	Dra. Lucileide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrez		
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	
CUMSEN	1	0	0	AJD	0	1	AIME	1	0	1	0	0
MSCIV	1	0	0	CUMSEN	3	0	MSCIV	0	1	0	2	1
PA *	0	1	0	PC	0	1	PA *	0	1	0	0	1
PC	0	1	0	REI	2	1	PET *	0	0	1	1	0
REI	5	3	1	RCAND*	33	0	REI	2	4	3	1	2
RCAND*	27	0	26	RROPCE	5	0	RCAND*	279	2	164	2	0
TOTAIS	34	5	27	RROPCE	2	0	TOTAIS	282	8	169	24	0
	32	-2		TOTAIS	45	2		177	5	105	RROPCE	0
CNJ	7	4	1		36	-9	CNJ	3	9	6	TOTAIS	36
	5	-2			2	3					CNJ	9
				CNJ	12	5						2
						-7						4

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Auxiliar 1			Juiz Auxiliar 2			Juiz Auxiliar 3			
Juiz	Des. Hilo de Almeida Sousa		Juiz	Dr. Agliberto Gomes Machado		Juiz	Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio		
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	
PET *	7	0	7	PET *	1	0	PET *	9	0
RP	11	0	7	RP	2	0	RP	11	9
TOTAIS	18	0	14	TOTAIS	3	0	TOTAIS	20	18
	14	-4			12	9		18	-2
CNJ	11	0	7	CNJ	2	0	CNJ	11	9
	7	-4			10	8		9	-2

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ